



PROJETO DE LEI Nº 188/2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas, educativas, preventivas e de fiscalização para prevenir e combater a erotização precoce de crianças e adolescentes, observando as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais normas protetivas, no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei limitam-se ao exercício da competência administrativa e de polícia do Município, compreendendo:

- I. Regulamentação e fiscalização de eventos, publicidade e atividades em espaços públicos ou privados de acesso ao público;
- II. Implementação de programas e campanhas educativas;
- III. Gestão de contratos, convênios e concessões municipais;
- IV. Parcerias com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil.

Art.3º Considera-se erotização precoce, para os efeitos desta Lei, qualquer ação, imagem, apresentação, representação, texto, música, dança ou conduta que:

- I. Exponha crianças ou adolescentes com trajes ou comportamento de cunho sexual;
- II. Incentive, simule ou represente atos sexuais;
- III. Vincule menores de idade a conteúdos publicitários com apelo sexual;
- IV. Utilize linguagens, gestos, expressões ou contextos capazes de induzir ou estimular sexualidade incompatível com a fase de desenvolvimento;
- V. Difunda, por meios digitais ou impressos, material erotizante que tenha participação ou exposição de crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei aplica-se a:

- I. Eventos, festividades, feiras, desfiles, atividades culturais, esportivas ou recreativas realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo;
- II. Publicidade em vias públicas, mídias impressas, rádios comunitárias, portais e redes sociais administrados ou patrocinados pelo Município;
- III. Atividades pedagógicas e extracurriculares na rede municipal de ensino;



IV. Campanhas e conteúdos divulgados por entidades conveniadas ou parceiras do Município.

Art.5º O Município promoverá:

- I. Campanhas educativas anuais sobre prevenção à erotização precoce;
- II. Formação continuada de profissionais das áreas de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social e saúde;
- III. Elaboração de cartilhas e guias de orientação para famílias e educadores;
- IV. Incentivo a produções artísticas e culturais que valorizem a infância e adolescência sem apelo sexual;

Art. 6º Fica proibido, no âmbito do Município:

- I. Contratar ou patrocinar eventos que promovam a erotização de menores;
- II. Conceder alvará para eventos que exponham crianças e adolescentes de forma erotizada;
- III. Permitir publicidade com apelo sexual que envolva menores de idade em qualquer meio de comunicação municipal;
- IV. Expor, em locais públicos, material visual ou sonoro com conteúdo sexual inadequado a crianças e adolescentes.

Art. 7º A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente à Secretaria de Cultura e Eventos, à Secretaria de Educação, à Vigilância Sanitária, à Guarda Municipal e ao Conselho Tutelar, atuando de forma integrada.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa estabelecida pelas Unidades Fiscais do Município, graduada conforme a gravidade;
- III. Suspensão ou cassação de licenças e alvarás;
- IV. Proibição temporária de contratar com o Município ou participar de eventos municipais;
- V. Suspensão de repasses ou benefícios para entidades conveniadas.

Parágrafo único: As penalidades previstas não excluem a responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes as seguintes funções:

- I. Monitorar o cumprimento desta Lei;
- II. Receber e encaminhar denúncias aos órgãos competentes;
- III. Propor ajustes e melhorias nas políticas públicas relacionadas ao tema;
- IV. Elaborar relatórios semestrais para divulgação pública.

Art. 10º O Município manterá canal específico e permanente para o recebimento de denúncias, garantindo sigilo ao denunciante.



Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo competências específicas, prazos e formatos das ações previstas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 05 de setembro de 2025.

José Ramos de Oliveira
Vereador – Avante
Gabinete nº007



JUSTIFICATIVA

O município de Parauapebas, enfrenta desafios sérios e crescentes relacionados à proteção de crianças e adolescentes. O aumento expressivo de casos de gravidez na adolescência, registrado por órgãos locais de saúde e assistência social, evidencia uma realidade preocupante: **muitos jovens estão sendo expostos precocemente a conteúdos e situações que comprometem seu desenvolvimento físico, emocional e social.**

A situação se agrava diante de episódios como o ocorrido recentemente em uma casa noturna da cidade, onde **duas adolescentes de 15 anos foram encontradas morando e trabalhando como garotas de programa.** O caso, amplamente divulgado pela imprensa regional, revelou não apenas a vulnerabilidade dessas jovens, mas também a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e prevenção. **Uma das adolescentes sequer estava matriculada na escola, o que reforça a necessidade de atuação integrada entre os setores de educação, saúde, assistência social e segurança pública.**

Diante desse cenário, torna-se **urgente a adoção de medidas legislativas que combatam a erotização precoce e promovam a proteção integral da infância e da adolescência.** O referido projeto de lei oferece uma base sólida para essa iniciativa, ao estabelecer ações administrativas, educativas e fiscalizatórias voltadas à prevenção da exposição sexual inadequada de menores. A proposta contempla desde a regulamentação de eventos e publicidade até a formação de profissionais e campanhas educativas, além de prever sanções proporcionais ao descumprimento da norma.

Adaptar esse projeto à realidade de Parauapebas significa fortalecer a rede de proteção local, garantir que espaços públicos e privados respeitem os limites do desenvolvimento infantojuvenil, e criar instrumentos eficazes de denúncia e fiscalização. **A erotização precoce não apenas compromete o futuro das crianças e adolescentes, mas também perpetua ciclos de vulnerabilidade, exploração e exclusão social.**

A aprovação de uma legislação com esse escopo representa um avanço significativo nas políticas públicas do município, reafirmando o compromisso de Parauapebas com a dignidade, a segurança e o desenvolvimento saudável de seus jovens.

Por essas razões, submeto a esta Casa de Leis este projeto para que, após cumprido o rito regimental, seja apreciado pelos senhores vereadores e pelas senhoras vereadoras.

Parauapebas, 05 de setembro de 2025.

José Ramos de Oliveira

Vereador – Avante
Gabinete Nº 007